



Proc. Nº 11595/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11595/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (GESTOR), GLEYCIANE MENDES MOREIRA (CONTADOR) E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA (GESTOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: EDGAR DUARTE NOGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDGAR DUARTE NOGUEIRA, DO EXERCÍCIO 2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, exercício 2022, sob responsabilidade dos Senhores Maria Mirtes Sales de Oliveira (01.01 a 31.03.2022) e Emerson José Rodrigues de Lima (01.04 a 31.12.2022), na condição de gestores e do Sr. Edgar Duarte Nogueira, na condição de ordenador de despesas.

Na instrução dos autos foi realizada inspeção ordinária no referido Órgão Estadual, no período de 03/04/2023 a 14/04/2023, com emissão das notificações nºs 103, 104, 105 e 120/2023-DICAD endereçadas aos responsáveis alhures consignados (fls. 1169/1197). Na seara da competência da Especializada em Obras Públicas, também foi emitida a Notificação nº 293/2023-DICOP, destinada ao Sr. Emerson José Rodrigues de Lima (fls. 1257/1258).

Compareceram aos autos com juntada de razões de Defesa, o Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, às fls. 1267/1608, 1734/1850 e 1875/1986; a Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, às fls. 1856/1861 e 1865/1870 e o Sr. Edgar Duarte Nogueira, às fls. 1611/1729.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O Órgão Técnico por meio do Relatório Conclusivo nº 119/2023 - DICAD (fls. 2016/2069), expôs sua conclusão, sugerindo que as contas de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira sejam julgadas irregulares com aplicação de multa à ex-gestora, e que as contas de responsabilidade do Sr. Emerson José Sales de Oliveira e Sr. Edgar Duarte Nogueira, sejam julgadas regulares com ressalvas; tecendo recomendações à origem.

Já a especializada em Obras Públicas, posicionou-se, consoante Relatório Conclusivo nº 195/2023 - DICOP (fls. 2008/2015), pela regularidade das contas sob responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, no que tange às obras e aos aspectos técnicos de serviços de engenharia contratados.

Por sua devida e competente vez, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 8377/2022-MPC-9ª PROCURADORIA - EFC (fls. 2070/2074), em simetria com a manifestação da DICAD, opinou pela irregularidade da prestação de contas da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira e regularidade com ressalvas dos demais responsáveis, com recomendações à origem.

Este, no que importa à análise, é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno consignar que foram observados os princípios constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, posto que os gestores *in casu* foram devidamente notificados para apresentação de defesa, documentos e/ou justificativas em face das impropriedades suscitadas pela DICAD e DICOP.

Quanto ao mérito, o órgão técnico desta Corte, procedendo a análise documental na prestação de contas apresentada pela entidade, bem como dos dados informados por meio do sistema e-Contas e Administração Financeira Integrada – AFI, observou e listou as seguintes restrições (ratificadas pelo MPC) que permaneceram como não sanadas em sua ótica até o presente:

A. Restrições de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira - Notificação nº 104/2023-DICAD

- **Achado 1:**
Balanco Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Situação encontrada:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

a. Na Prestação de Contas Anual não foi apresentada a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Móveis no valor total de R\$ 386.379,23; assim, o gestor deve comprovar que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial está correto;

b. O Balanço Patrimonial apresenta as contas "Realizável a Longo Prazo no valor de R\$ 60.423.882,83 (ANC). O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre o valor acima (origem, composição do saldo, etc.).

Evidência:

Balanço Patrimonial encaminhado juntamente com a Prestação de Contas.

● **Achado 2.:**

Divergência de valores na conciliação bancária entre os dados dos Sistema AFI em comparação com o sistema AJURI.

Situação encontrada:

Em análise comparativa, constatou-se divergência de valores nas conciliações bancárias entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI, em desacordo com a Lei Complementar nº 175, de 28/03/2017, que determina que todas as movimentações financeiras do Estado deverão ser inseridas no AFI e com o Decreto nº 34.161 de 11/11/2013, que institui o Sistema de Controle de Patrimônio – AJURI.

Evidência:

Sistema AFI - Balanço Patrimonial, fls. 8 = R\$379.225,48;

Sistema AJURI – Inventário dos Bens Patrimoniais, fls. 101 a 147 = R\$ 280.732,96.

● **Achado 5.:**

Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços.

Situação encontrada:

Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Evidência:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Relatório de Execução de Despesa por Natureza (sistema AFI/Sefaz-Am), a liquidação e o pagamento nas seguintes naturezas de despesa, conforme abaixo relacionadas:

-Natureza de Despesa 33903016 – Material de Expediente, no valor de R\$ 17.530,00;

- Natureza de Despesa 33903023 – Uniforme, tecidos e aviamentos, no valor de R\$ 35.132,40;

-Natureza de Despesa 33903978 – Limpeza e conservação, no valor de R\$ 17,015,00.

Quanto às demais restrições e achados com responsabilidade atribuída ao Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, Secretário no Período de 01/04 a 31/12/2022 e ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, ordenador de despesas da SEJUSC, durante o exercício 2022, hei de coadunar com a DICAD e o *Parquet* que as consideraram elididas e sanadas, adotando as propostas recomendações a serem dirigidas à origem.

No entanto, analisando mais detidamente as conclusões tecidas pelo Órgão Técnico e MPC concernentes às contas sob tutela da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, reputo necessário tecer algumas considerações que posicionam o desfecho dos autos pela regularidade com ressalvas. Explico.

Em primeiro lugar, no tangente ao **achado nº 1**, verificando a identidade do item com a restrição também atribuída aos demais responsáveis, entendo que deve ser o indigitado achado considerado como plenamente sanado, já que a Unidade Técnica acatou as razões de defesa apresentadas pelos demais responsáveis.

Nesse talante, com fulcro no princípio de aproveitamento das defesas apresentadas por litisconsortes e com base no fato de que se trata aqui da mesma restrição, considero necessário afastar por completo o achado em comento, declarando-o sanado. E por consectário lógico, inoportuna a multa sugerida pelo Órgão Técnico. Afinal, a disparidade de conclusões sobre a mesma restrição atribuída conjuntamente a mais de um gestor é incongruente, logo, na hipótese em que um responsável logra êxito em esclarecer e justificar o achado, há reflexo inexorável quem lhe seja corresponsável.

Passando adiante à análise do **achado 2**, verifico que, aparentemente, os valores de bens patrimoniais questionados em conciliação dos sistemas AFI e AJURI apresentam-se desconexos, o que impõe a desconsideração do item de auditoria proposto por, pelo menos, três razões.

A uma, pois os valores consignados no critério de evidência (“*Sistema AFI - Balanço Patrimonial, fls. 8 = R\$379.225,48;*” e “*Sistema AJURI – Inventário dos Bens Patrimoniais, fls. 101 a 147 = R\$ 280.732,9/6.*”) não aparecem nos citados documentos, nem mesmo as laudas referenciadas correspondem ao presente caderno processual. Nesta Marcha, a restrição desde seu nascedouro perfez-se eivada de mácula que temerariamente impõe ônus desarrazoado e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

kafkiano ao jurisdicionado e dificulta sobremaneira, para não dizer impossibilita, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A duas, porque o decreto que regulamenta o Sistema AJURI, de nº 34.161, de 11 de novembro de 2013, em seu art. 1º, §2º¹ disciplina a competência da SEAD para gestão do referido sistema, o que desvela, no mínimo, ramificação parcial da responsabilidade aqui discutida, fato que não foi observado pela Unidade Técnica.

A três, porque se deve sopesar que a situação de divergência de valores entre os sistemas AFI e AJURI, com relação ao patrimônio do órgão, constatada no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno (fls. 938/957), também recrudescer devido às reorganizações administrativas do Executivo ocorrida nos anos anteriores, haja vista ser cediço que a SEJUSC incorporou os bens das extintas SEJUS, SEARP, SEIND, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, o qual era anteriormente vinculado a SEAS, dos bens existentes nos Postos de Pronto Atendimento ao Cidadão-PAC's e ainda da SEPED, situação que se apercebe como caótica, uma vez que foi atestado que os bens patrimoniais dessas unidades não foram inventariados antes de serem transferidos para a responsabilidade da SEJUSC.

Nesta ótica, valendo-me do viés pedagógico deste TCE e considerando que já existe um plano de providências traçado pela Controladoria Geral do Estado que objetiva a resolução da indigitada problemática, entendo que o afastamento do hodierno achado com exarcação de recomendação à origem é medida que basta e atende o caso em estudo.

Por derradeiro, no que se presta ao **achado 5**, relacionado com suposta fuga à licitação por fracionamento de despesas, divirjo da análise da DICAD, ratificada pelo MPC. Isto porque, do cotejo do Relatório de Execução de Despesa filtrado por Natureza, oriundo do Sistema AFI, não se vislumbram os valores questionados em nenhuma das três naturezas suscitadas pela Comissão de Inspeção.

Além disso, de todas as aquisições do exercício nas três naturezas de despesas apontadas no Relatório Conclusivo da DICAD em que haveria indícios de fracionamento (*Natureza de Despesa 33903016 – Material de Expediente; Natureza de Despesa 33903023 – Uniforme, tecidos e aviamentos e Natureza de Despesa 33903978 – Limpeza e conservação*), somente uma aquisição, no valor de R\$ 17.400,00, ocorreu no período de gestão da notificada (01/01 a 31/03/2022). Senão vejamos:

¹ §2º Compete à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, o controle dos bens patrimoniais do Estado e a Gestão do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.



Proc. Nº 11595/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**Tribunal Pleno**

Natureza da Despesa: 33903016 - Material de Expediente								
Fornecedor: 03064692000391 - LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
Rel_ExecDespNatureza.rpt emitido em: 16/01/2024								
Página: 0027								
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS								
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA INTEGRADA								
EXERCÍCIO 2022								
Unidade Gestora: 021101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,								
Gestão: 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA								
Fornecedor: 03064692000391 - LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
03/10/2022	2022NE0001191	233.00	0.00	0.00	233.00	233.00	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		233.00	0.00	0.00	233.00	233.00	0.00	0.00
Fornecedor: 08278613000105 - SPEED COMERCIO DE PAPEL E SERVIÇOS DE ENTR RAPI LT								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
24/11/2022	2022NE0001306	8,057.90	0.00	0.00	8,057.90	8,057.90	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		8,057.90	0.00	0.00	8,057.90	8,057.90	0.00	0.00
Fornecedor: 09006814000108 - C. G. P. LTDA								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
28/06/2022	2022NE0000804	15,748.52	0.00	0.00	15,748.52	15,748.52	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		15,748.52	0.00	0.00	15,748.52	15,748.52	0.00	0.00
Fornecedor: 10614075000116 - TH MIX LTDA								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
03/10/2022	2022NE0001189	446.40	0.00	0.00	446.40	446.40	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		446.40	0.00	0.00	446.40	446.40	0.00	0.00
Fornecedor: 11573440000154 - C C R DE OLIVEIRA EPP								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
03/10/2022	2022NE0001190	189.50	0.00	0.00	0.00	0.00	189.50	0.00
Total por Fornecedor:		189.50	0.00	0.00	0.00	0.00	189.50	0.00
Fornecedor: 25212512000142 - M D TRIBUZY EIRELI								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
21/03/2022	2022NE0000218	17,400.00	0.00	0.00	17,400.00	17,400.00	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		17,400.00	0.00	0.00	17,400.00	17,400.00	0.00	0.00
Fornecedor: 27720570000102 - V M ALUGUEIS DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
03/10/2022	2022NE0001192	3,631.87	0.00	0.00	0.00	0.00	3,631.87	0.00
Total por Fornecedor:		3,631.87	0.00	0.00	0.00	0.00	3,631.87	0.00
Fornecedor: 37722924000101 - POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
03/10/2022	2022NE0001188	1,843.30	0.00	0.00	1,843.30	1,843.30	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		1,843.30	0.00	0.00	1,843.30	1,843.30	0.00	0.00
Total por Natureza:		47,550.49	0.00	0.00	43,729.12	43,729.12	3,821.37	0.00
Natureza da Despesa: 33903019 - Material De Acondicionamento E Embalagem								

Fornecedor: 25212512000142 - M D TRIBUZY EIRELI								
Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Lancamento	Número NE	Empenhado	Reforço	Anulação	Liquidação	Pagamento	a Liquidar	a Pagar
21/03/2022	2022NE0000218	17,400.00	0.00	0.00	17,400.00	17,400.00	0.00	0.00
Total por Fornecedor:		17,400.00	0.00	0.00	17,400.00	17,400.00	0.00	0.00

Diante desse fato, os demais valores questionados devem ser desconsiderados, posto que extrapolada a responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, e que o achado não foi contemplado nas notificações endereçadas aos Srs. Emerson José Sales de Oliveira e Edgar Duarte Nogueira.

Ademais, no tocante à aquisição decorrente da Nota de Empenho 2022NE0000218 alhures colacionada, resta evidente que o valor respeita o limite previsto no art. 24, II, da então vigente Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 9412/2018, e nesse diapasão, imperiosa a consideração do achado como sanado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Em outro vértice, quanto à manifestação da DICOP, coaduno e adiro integralmente, posto que evidenciado o saneamento de todas as restrições suscitadas pela Especializada de Obras Públicas.

Diante do cenário ora exposto, em que remanescem impropriedades de cunho formal que sozinhas não possuem o condão de macular as contas, adequado o enquadramento do caso concreto à lição insculpida no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 que assim dispõe:

Art. 22 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

Ao fim e ao cabo, voto pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas apresentada, com a adoção das recomendações propostas pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, exercício 2022, sob responsabilidade dos Senhores **Maria Mirtes Sales de Oliveira** (01.01 a 31.03.2022) e **Emerson José Sales** (01.04 a 31.12.2022), na condição de gestores e do **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, na condição de ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto;
- 2- **Dar quitação** aos Srs. **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Emerson José Rodrigues de Lima e Edgar Duarte Nogueira nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
- 3- **Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc:

3.1. Seja observado com rigor o disposto na Resolução nº 05/1990-TCE/AM, a qual estabelece o rol de documentos em que serão baseados os julgamentos das contas dos administradores sujeitos à



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- jurisdição da Egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas;
- 3.2.** Seja efetivado, dentro do exercício financeiro subsequente, os RAPs Processados, tendo em vista a legislação supracitada;
- 3.3.** Seja realizado o planejamento eficiente das contratações, devendo tal planejamento observar o princípio da anualidade orçamentária, além do mais, deve o jurisdicionado, a partir de janeiro de 2023 fazer o uso do disposto na Lei 14.133/21, lançando mão de vários instrumentos de planejamento eficazes, entre os quais destacamos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Plano de Contratações Anual (PCA);
- 3.4.** Que a atual gestão dê seguimento ao plano de providências proposto pela Controladoria Geral do Estado (fls. 938/957), em especial, no que tange à realização de inventário para localizar os bens patrimoniais pertencentes à Unidade Gestora, com a consequente atualização dos sistemas AFI e AJURI, em conjunto com a SEAD.
- 3.5.** Que o órgão diligencie junto à SEFAZ a atualização dos valores pendentes de conciliação antes do final do exercício, conforme item 25.7 do Relatório Conclusivo nº 119/2023-DICAD (fls. 2016/2069 dos autos);
- 4- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos.
- 5- Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator